



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 21-10-2015 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====

Processo: TC-008249.989.15-3
Representante: MROVER Urbanização e Serviços EIRELI - EPP
Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 48/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação e serviços continuados de limpeza geral em unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação”*.
Responsável: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito)
Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP

=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. MROVER URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 48/2015, do tipo menor preço global, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para prestação e serviços continuados de limpeza geral em unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. Insurge-se a **Representante** contra a exigência de apresentação de ficha técnica do produto, cópia autenticada do registro do produto, CRQ, licença de funcionamento pela Prefeitura, alvará de produtos controlados e alvará para saneantes domissanitários¹, tendo *“como único objetivo, criar obstáculos para a participação de empresas, diminuindo significativamente o número de participantes”*.

Sustenta que a imposição de *“comprovação de atestado de capacidade técnica, por si só, já demonstra que a empresa está apta para o exercício do trabalho”*, sendo desarrazoada a requisição de diversos documentos que não mantêm relação com o objeto licitado.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a exigência de apresentação, na fase habilitatória, de declaração em que a licitante se compromete a apresentar, caso vencedora, comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ), que não mantém relação com a atividade básica licitada (serviços de limpeza), tem o potencial de restringir a participação na disputa.

4. Além do questionamento suscitado pela Representante, necessário que a Administração justifique também:

- ✓ A determinação de comprovação de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal em tributos imobiliários²;
- ✓ A previsão de aceitação de cópias autenticadas exclusivamente por cartório competente³, em descompasso com o artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

¹ *“6.5. Declaração de que se compromete, caso seja vencedor, apresentar, em ATÉ 05 (cinco) DIAS, após a assinatura do contrato, os seguintes:*

6.5.1. 01 (uma) amostra de cada produto, devidamente identificada, sendo que para os itens: Desinfetante/Germicida e Desincrustante/Multi uso, deverá ser apresentada a seguinte documentação técnica:

a) Ficha técnica do produto, com informação de segurança, conforme norma ABNT - NBR 14725.

b) Cópia autenticada do registro do produto no órgão competente.

6.5.2. Registro da empresa proponente no Conselho Regional de Química (CRQ).

6.5.3. Licença de funcionamento expedida pela Prefeitura do Município de origem, ou sua publicação em Diário Oficial.

6.5.4. Alvará para uso de produtos químicos controlados para fins comerciais e para fins de transporte.

6.5.5. Alvará expedido pela Vigilância Sanitária, para uso de Saneantes Domissanitários.”

² *“6.2.3.3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, Mobiliário e Imobiliário, relativa aos tributos relacionados com a prestação licitada ou documento equivalente”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



5. É o quanto basta para concluir, em sede de exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 19-10-15, às 09h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

6. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

7. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 14 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ “6.5. Todos os documentos necessários à Habilitação deverão estar dentro do prazo de vigência de validade e serem apresentados no **ORIGINAL** ou por qualquer processo de **CÓPIA AUTENTICADA** por Cartório competente e serão retidos para juntada aos autos do presente processo administrativo.
(...)”

6.5.2. Os documentos referentes ao certame **NÃO** serão autenticados por servidores deste Órgão.”